TC nº 72-005.530.16-01

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SME. Serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas, externas, áreas verdes, tratamento das piscinas e serviços de copa. CEUs. Certame revogado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 72-004.148.16-45, 72-004.149.16-08, 72-004.150.16-97, 72-004.172.16-20, 72-004.178.16-06, 72-004.432.16-49, 72-004.468.16-96, 72-004.772.16-05, 72-004.854.16-60, 72-004.921.16-55, 72-004.922.16-18, 72-004.923.16-80, 72-004.932.16-71, 72-005.529.16-14, 72-005.528.16-51, 72-005.530.16-01.

2.929ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 20/12/2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente os TCs 72-004.148.16-45, 72-004.149.16-08, 72-004.150.16-97, 72-004.172.16-20, 72-004.178.16-06, 72-004.432.16-49, 72-004.468.16-96, 72-004.772.16-05, 72-004.854.16-60, 72-004.921.16-55, 72-004.922.16-18, 72-004.923.16-80, 72-004.932.16-71, 72-005.528.16-51, 72-005.529.16-14 e 72-005.530.16-01 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conforme o disposto no artigo 113, § 1º, da Lei Federal 8.666/93, bem como no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em considerar prejudicada a análise da representação pela perda de seu objeto, uma vez que a Secretaria Municipal de Educação decidiu pela revogação do Pregão Eletrônico 45/SME/2016, conforme publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 17/11/2016.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em caso de novo procedimento licitatório em substituição ao Pregão Eletrônico 45/SME/2016, em determinar que a Origem atente para que não mais ocorram as impropriedades apontadas pelos Órgãos Técnicos desta Corte, bem como aos procedimentos previstos nos artigos 3º e 6º da Instrução Normativa 2/2015, aprovada pela Resolução 10/2015 deste Tribunal.

ACORDAM, também, à unanimidade, consoante declaração de voto apresentada pelo Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Revisor, considerando que a Secretaria Municipal de Educação não fez constar na publicação do novo edital o propósito de suceder o Pregão 45/SME/2016, em desobediência aos termos previstos na Instrução 2/2015 desta Corte, em determinar a remessa de ofício ao Senhor Secretário Municipal de Educação para que tenha ciência do conteúdo da citada Instrução e a observe de futuro.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o cumprimento dos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 5 de julho de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Cuida o presente de dezesseis Representações interpostas pelas interessadas acima indicadas, em face do Pregão Eletrônico 45/SME/2016 da Secretaria Municipal de Educação, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas, inclusive áreas verdes, tratamento das piscinas e serviços de copa, nos Centros Educacionais Unificados – CEUs.

Em um primeiro momento, foram apresentadas sete Representações em face do edital pelas interessadas W & S MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA. (TC 72-004.148.16-45), SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO (TC 72-004.149.16-08), MCS SERVIÇOS EM GERAL LTDA. – ME. (TC 72-004.150.16-97), ANDERSON HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA (TC 72-004.172.16-20), MATSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. – EPP. (TC 72-004.178.16-06), WHITENESS – CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA. (TC 72-004.432.16-49) e SS CONSTRUTORA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. – ME, (TC 72-004.468.16-96), todas

com pedido cautelar de suspensão do procedimento, cuja data de abertura estava designada para o dia 28/06/2016.

Os pontos questionados foram, em apertada síntese,

(i) impertinência de requisitos de comprovação de capacidade técnica relativos a atestados e licenças exigidas (itens 8.7.1 “a” e “c”, 8.7.4, 8.7.5 e 8.7.6;

(ii) ausência de visita técnica obrigatória;

(iii) não divulgação do orçamento estimado;

(iv) deficiência nas especificações técnicas dos serviços (forma e horário da prestação dos serviços, ausência de definição da jornada de trabalho, especificações dos serviços de limpeza e conservação incompletas).

A manifestação inicial da Auditoria entendeu pela pertinência parcial dos questionamentos apresentados, bem como pela necessidade de esclarecimentos pela Origem, restando, contudo, a análise de suspensão do procedimento licitatório prejudicada, diante da suspensão determinada pela própria Origem, em razão da impugnação do instrumento convocatório, conforme publicação do Diário Oficial da Cidade de 25/06/2016.

Posteriormente, em 08/07/2016, o edital foi republicado, sendo designada nova data de abertura para o dia 25/07/2016.

Nesse interim, a Origem manifestou-se sobre as conclusões dos órgãos técnicos e informou que a nova versão do edital publicada atendia aos posicionamentos dos órgãos técnicos desta Corte.

Nesse sentido, a Especializada concluiu pela superação de determinados apontamentos, na medida em que os itens 8.7.4, 8.7.5 e 8.7.6 foram excluídos da nova versão do edital e a redação do item 8.7.1 “c” foi alterada, e pela improcedência dos demais, entendendo, contudo, permanecerem incompletas as especificações dos serviços de limpeza e conservação, manifestando-se, dessa forma, unicamente, pela procedência parcial da Representação apresentada pela empresa WHITENESS – CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA. (TC 72-004.432.16-49), posição na qual foi seguida pela Assessoria Jurídica de Controle Externo.

A Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se pela prejudicialidade dos questionamentos superados com a republicação da nova versão do edital e improcedência dos demais, nos termos das manifestações dos órgãos técnicos, requerendo, ainda, nova oitiva da Origem quanto aos questionamentos procedentes da Representação apresentada pela empresa WHITENESS – CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA. (TC 72-004.432.16-49).

Em razão da republicação do edital do Pregão Eletrônico 45/SME/2016, em sua nova versão, nove outras Representações foram apresentadas pelas interessadas MAXTÉCNICA SERVIÇOS INTEGRALIZADOS EIRELI – ME. (TC 72-004.772.16-05), DEMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. (TC 72-004.854.16-60), PROVAC TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA (TC 72-004.921.16-55), TONANNI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (TC 72-004.922.16-18), BETA CLEAN & SERVICE LTDA. (TC 72-004.923.16-80), ANSELMO NOGUEIRA JUNIOR (TC 72-004.932.16-71), SUPROGEP SECRETARIA, PATRIMÔNIO, ORÇAMENTO, CONSULTORIA, GESTÃO PÚBLICA E EMPRESARIAL LTDA. (TC 72-005.528.16-51), TB SERVIÇOS, TRANSPOSTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A. (TC 72-005.529.16-14) e WHITENESS – CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA. (TC 72-005.530.16-01), todas com pedido cautelar de suspensão do procedimento, cuja abertura estava designada para o dia 25/07/2016.

Os pontos questionados foram, em apertada síntese,

(i) impertinência dos requisitos de comprovação de capacidade técnica relativos aos atestados, conforme itens 8.7.1, 8.7.1.2 e 8.7.1.3, por exigirem locais específicos e requisitos subjetivos (grande fluxo de pessoas e piscina de uso comunitário);

(ii) inconsistências na quantidade de postos de trabalho requeridos e diminuição dos mesmos em relação ao contrato anterior;

(iii) ausência de exigência obrigatória de alvará de produtos químicos (item 8.7.5 do edital anterior) e outras licenças;

(iv) ausência de inscrição da licitante no CREA para os serviços de limpeza e conservação de áreas verdes e no CRQ para os serviços de limpeza de piscinas;

(v) impertinência dos requisitos de qualificação econômico-financeira (índices estabelecidos, necessidade de previsão de apresentação de Escrituração Contábil Digital e previsão de comprovação financeira proporcional aos lotes de interesse e não total);

(vi) inconsistências em dados dos anexos do edital e ausência de informações elementares sobre o objeto;

(vii) aglutinação irregular do objeto;

(viii) não obrigatoriedade de visita técnica;

(ix) não divulgação o orçamento estimado; (x) especificações técnicas dos serviços incompletas (forma e horário da prestação dos serviços, ausência de definição da jornada de trabalho).

Diante da iminência de abertura do certame e considerando o grande número de Representações apresentadas, bem como da extensão e relevância dos pontos questionados, os quais necessitavam, inclusive, de esclarecimentos por parte da Origem, foi determinada a suspensão do Pregão Eletrônico 45/SME/2016, de modo a evitar risco ao interesse público almejado com a contratação. A referida suspensão foi referendada à unanimidade pelo Pleno na 2.883ª Sessão Ordinária.

A Auditoria, em análise preliminar, concluiu pela improcedência da Representação apresentada pela WHITENESS – CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA. (TC 72-005.530.16-01) e pela procedência parcial das demais, entendendo, ainda, pela necessidade de esclarecimentos e justificativas por parte da Origem em relação a determinados questionamentos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pelo não conhecimento das Representações apresentadas pelas interessadas W & S MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA. (TC 72-004.149.16-08), MCS SERVIÇOS EM GERAL LTDA. – ME. (TC 72-004.150.16-97) e PROVAC TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA (TC 72-004.921.16-55), em razão de ausência e/ou falhas de comprovação de existência e/ou representação legal das interessadas. No mérito, acompanhou o posicionamento da Especializada, manifestando, porém, posicionamento divergente em relação à possibilidade de manutenção da comprovação de experiência anterior qualificada pelo “grande fluxo de pessoas” e “piscina de uso comunitário”, a despeito de se mostrarem conceitos de conteúdo aberto, cujo exame de legalidade deveria ocorrer quando da aplicação da norma concreta, sob pena de se lidar com critérios estanques, que poderiam conduzir ao resultado negativo na disputa.

Após os esclarecimentos da Origem, apesar de certos questionamentos mostraram-se superados, outras irregularidades foram ratificadas pela Especializada, o que culminou com a manutenção de procedência parcial das Representações.

Nesse interim, a Origem decidiu pela REVOGAÇÃO do Pregão Eletrônico 45/SME/2016, nos termos do parecer da Assessoria Jurídica da Pasta e com fulcro no art. 49 da Lei Federal 8.666/93, conforme despacho publicado no Diário Oficial da Cidade de 17/11/2016.

Diante da notícia de revogação do certame pela Origem, a Procuradoria da Fazenda Municipal entendeu pelo perecimento do objeto das Representações, requerendo fossem as mesmas julgadas prejudicadas.

A Secretaria Geral, por sua vez, manifestou-se pelo não conhecimento das Representações apresentadas pelas interessadas W & S MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA. (TC 72-004.149.16-08), MCS SERVIÇOS EM GERAL LTDA. – ME. (TC 72-004.150.16-97) e PROVAC TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA (TC 72-004.921.16-55), em razão de ausência e/ou falhas de comprovação de existência e/ou representação legal das interessadas e pelo

conhecimento das demais Representações, na medida em que foram atendidos os requisitos de admissibilidade, conforme previsto no art. 55 do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 133, § 1º, da Lei Federal 8.666/93. No mérito entendeu pela perda de objeto das Representações, diante da Revogação do certame pela Origem.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Na esteira das manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, **deixo de conhecer as Representações** apresentadas pelas interessadas W & S MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA. (TC 72-004.148.16-45), MCS SERVIÇOS EM GERAL LTDA. – ME. (TC 72-004.150.16-97) e PROVAC TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA (TC 72-004.921.16-55), diante do não atendimento dos pressupostos de admissibilidade, em razão de falhas na comprovação de existência e representação legal das interessadas.

Por sua vez, **conheço das demais Representações** vez que preenchidos seus pressupostos de admissibilidade, conforme o disposto no art. 113, parágrafo 1º, da Lei Federal 8.666/93, bem como no art. 55 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

No mérito, em conformidade com as manifestações constantes dos autos, considero prejudicada a análise das Representações em razão da perda de seu objeto, uma vez que a Secretaria Municipal de Educação decidiu pela revogação do Pregão Eletrônico 45/SME/2016, conforme publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 17/11/2016.

Outrossim, deverá a Origem, em caso de novo procedimento licitatório em substituição ao Pregão Eletrônico 45/SME/2016, atentar para que não mais ocorram as impropriedades apontadas pelos Órgãos Técnicos desta Corte, bem como atender os procedimentos previstos nos artigos 3º e 6º da Instrução Normativa 02/15, aprovada pela Resolução 10/15 deste Tribunal.

Envie-se cópia do presente julgado aos interessados. Após, arquivem-se os autos.

DECLARAÇÃO DE VOTO ENGLOBADO apresentada pelo Conselheiro Domingos Dissei

O compulsar dos autos revela que a Origem revogou o Edital do Pregão Eletrônico 045/SME/2016, conforme publicação no DOC, edição de 17/11/2016.

Neste sentido, na esteira do entendimento dos órgãos técnicos desta Corte e da Procuradoria da Fazenda Municipal, que adoto como razão de decidir, não conheço da representação formulada pela empresa Provac Terceirização de Mão de Obra Ltda. por inadmissibilidade, conheço das demais, por presentes os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, julgo-as prejudicadas, pela perda superveniente de seu objeto ante a revogação do certame pela Origem.

Registre-se que os serviços objeto do certame revogado estão sendo executados por meio de sucessivas contratações emergenciais, sem a realização de nova licitação, totalizando, aproximadamente, R$ 43.000.000,00 (quarenta e três milhões de reais), com as seguintes empresas: A. TONANNI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., AGRÍCOLA E CONSTRUTORA MONTE AZUL LTDA., COR LINE SISTEMA DE SERVIÇOS LTDA., DEMAX SERVICOS E COMERCIO LTDA., G4S INTERATIVA SERVICE LTDA., LIMPADORA CALIFORNIA LTDA., PROVAC TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., TB SERVIÇOS TRANSPORTE LIMPEZA GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S/A e WHITENESS – CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.

Diante desse quadro, na qualidade de atual Relator da Educação, encaminhei, em 29/03/2017, o Ofício 5.005/2017, à Secretaria Municipal de Educação, na pessoa do Senhor Secretário, solicitando que fosse informado à esta Corte de Contas as providências adotadas para viabilização da regular licitação dos serviços. Sobreveio, apenas, em 07/06 do corrente ano, a resposta da citada Secretaria informando que "foram empreendidos esforços na obtenção de informações mais precisas sobre as unidades escolares" e que "instaurou o Processo Licitatório 6016.2017/0004441-2, para fins de atendimento, em relação aos serviços de limpeza e conservação prediais, dos CEUs.", e, por fim, que "Os serviços de limpeza de piscinas e serviços de copa, a seu turno, serão contratados por meio de licitação própria...".

Por outro lado, determinei a autuação de processo para que a Subsecretaria de Fiscalização e Controle realize procedimento fiscalizatório para apurar a real necessidade e pertinência do caráter emergencial das contratações e a adequação dos valores dos contratos mencionados.

Nesse mesmo sentido, o Nobre Edil Paulo Batista dos Reis, apresentou representação perante esta Corte, autuada sob o nº 2.792/17-14, que versa sobre o mesmo assunto e que se encontra em fase de instrução. Por sua vez, a Secretaria Municipal de Educação fez publicar no DOC, edição de 04/07/2017, o Edital de Pregão Eletrônico 24/SME/2017, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas dos Centros Educacionais Unificados, com data de abertura para 17/07/2017 às 10h30 e valor estimado que ultrapassa R$ 137.000.000,00 (cento e trinta e sete milhões de reais).

Neste novo Edital, foram excluídos do seu objeto, os serviços de tratamento de piscinas e os serviços de copa, que conforme informado anteriormente pela Secretaria, serão contratados por meio de licitação própria.

Diante do alto valor estimado da contratação, o órgão Auditor desta Corte já emitiu Ordem de Serviço para análise do respectivo Edital, que será instruído em autos próprios.

Por fim, é importante registrar que a Secretaria Municipal de Educação não fez constar na publicação do novo Edital o propósito de suceder o Pregão 45/SME/2016, em desobediência aos termos previstos na Instrução 02/2015 deste Tribunal de Contas, razão pela qual proponho a remessa de ofício ao Senhor Secretário Municipal de Educação para que tenha ciência do conteúdo da citada Instrução desta Corte e a observe de futuro.

É o meu voto.